SCZ Scalzilli administração judicial

RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – FLORIANÓPOLIS/SC

Autos nº 5080133-55.2025.8.24.0023

Falida: Karina Metz Trein

SCZ – SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada nos autos em epígrafe, vem apresentar o presente **RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA** (Art. 22, III, "e", c/c art. 186, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

CNPJ: 14.132.909/0001-08
Data da Decretação da Falência: 27/03/2026 – Evento 18
Termo Legal Fixado: 19/09/2025
Objeto Social: Comércio varejista de móveis; Comércio varejista suvenires, bijuterias e artesanatos.

SUMÁRIO

1. Histórico da sociedade
2. Cumprimento das formalidades legais
3. Análise da escrituração e demonstrações financeiras
4. Conclusão técnica

01 HISTÓRICO DA SOCIEDADE E CAUSAS DA QUEBRA

Conforme apurado por esta Administração Judicial e narrado nos autos, a derrocada da empresa não decorreu de um único fato isolado, mas de uma **sucessão de eventos** conforme síntetizado abaixo:

AGOSTO / 2011: Constituição da Sociedade. Abertura da ME, com capital social de R$ 10.000,00.

2012: O Fator Desencadeante. As empresas do mesmo núcleo familiar (Essência Brasil, Fernanda M. Machado, Karina M. Trein, Alcides M. Machado Neto) e com características empresárias semelhantes enfrentaram dificuldades decorrentes da falta de entrega de matéria-prima, circunstância que inviabilizou o cumprimento de suas obrigações. Tal cenário resultou no ajuizamento de diversas reclamatórias trabalhistas, cujos efeitos repercutiram sobre todas as sociedades envolvidas, culminando, inclusive, na busca e apreensão dos bens das empresas.

2012: Fim das Operações. Sem êxito nas negociações e sem condições para seguir com a atividade, houve arrecadação e penhora dos bens pertencentes as empresas relacionadas. Assim, a falida precisou encerrar as atividades.

DEZEMBRO / 2025: Pedido de Autofalência. Diante da incapacidade de honrar compromissos financeiros, a empresa ajuíza o pedido.

MARÇO/ 2026: Decretação da Falência.

02 CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS

Para fins de registro e saneamento processual, passa-se à exposição do cumprimento e do andamento das providências determinadas por ocasião da decretação da falência.

OBRIGAÇÃO LEGAL	STATUS	OBSERVAÇÃO
Termo Legal da Falência	Fixado	90 dias anteriores ao pedido (Data: 19/09/2025)
Termo de Compromisso	Juntado	Evento 59 (TERMOCOMPR2)
Termo de Comparecimento	Juntado	Evento 67 (ANEXO2)
Questões Penais (Crimes)	Em apuração	Remessa de cópias ao Ministério Público

Considerações da AJ

A falida Karina Metz Trein, ajuizou o pedido de autofalência em 18/12/2025, tendo a falência sido decretada por sentença proferida em 27/03/2026, Evento 18.

Ao firmar o termo de compromisso, a sócia da falida prestou esclarecimentos acerca das causas determinantes da quebra, a sócia informou que, à época da constituição da empresa, no ano de 2011, possuía 18 anos de idade e que seu nome teria sido utilizado por seu pai, Sr. Gilmar Trein, para a formalização da atividade empresarial. Segundo declarou, a condução das atividades, a administração do negócio e as decisões empresariais eram exercidas, de fato, por seu genitor, sem sua participação efetiva na gestão da empresa.

A representante legal afirmou, ainda, que não detinha conhecimento acerca da operação empresarial, da escrituração contábil, dos contratos firmados, dos ativos eventualmente existentes ou das obrigações assumidas pela sociedade, razão pela qual não conseguiu fornecer informações detalhadas sobre as circunstâncias que culminaram na insolvência da empresa. Relatou apenas possuir conhecimento superficial de que a sociedade enfrentou dificuldades decorrentes do inadiplemento de clientes e demanda judicial, circunstância que, segundo acredita, pode ter contribuído para o agravamento da situação econômico-financeira do empreendimento.

Todavia, é necessário destacar que a conduta da Falida, ao não indicar as informações requeridas pela Administração Judicial configura, em tese, o crime de desobediência previsto no art. 104, parágrafo único da Lei 11.101/2005. Do mesmo modo, a falta de

escrituração contábil, que aparenta ser o caso da Falida, pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 178 da Lei 11.101/2005.

Da apuração de eventual responsabilidade criminal, os elementos até então colhidos no processo falimentar revelam circunstância que, em tese, demandam aprofundamento pelos órgãos competentes, especialmente diante da inexistência de escrituração contábil e da não localização da documentação obrigatória da sociedade empresária.

Não obstante, considerados os limites de atuação da Administração Judicial e inexistindo, até o presente momento, conclusão técnica definitiva quanto à configuração de ilícitos penais específicos, não se revela adequada, por ora, a imputação direta de responsabilidade penal aos envolvidos, devendo os elementos pertinentes ser encaminhados ao Ministério Público, a quem incumbe a adoção das providências cabíveis.

Diante desse cenário, sem prejuízo das demais diligências a serem realizadas no curso do processo falimentar, entende esta Administração Judicial ser recomendável o encaminhamento das informações ao Ministério Público para ciência e análise das providências que entender cabiveis no âmbito de sua atribuição constitucional.

Outrossim, visando esclarecer eventual extravio, perda ou outra destinação conferida à documentação da empresa, entende-se pertinente a expedição de ofício à autoridade policial competente da Comarca de Itajaí/SC para que informe acerca da existência de boletins de ocorrência relacionados à falida ou à sua representante legal envolvendo documentos empresariais, encaminhando-se cópia dos respectivos registros, caso existentes.

03 ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Nos termos do art. 186 da Lei n° 11.101/2005, compete à Administração Judicial reportar ao Juízo e ao Ministério Público eventuais elementos colhidos no curso da falência que possam idicar a ocorrência de fatos relevantes para apuração de responsabilidade dos envolvidos.

No presente caso, como já exposto acima, não foram apresentados livros contábeis, demonstrações financeiras, balancetes, extratos bancários ou quaisquer outros documentos aptos a evidenciar a movimentação patrimonial, financeira e operacional da empresária individual falida. Conforme informado pela própria representante legal durante o termo de comparecimento previsto no art. 104 da Lei n.º 11.101/2005, inexiste

em seu poder documentação contábil ou societária da empresa, sendo igualmente desconhecido o paradeiro dos respectivos documentos.

A ausência de escrituração e de documentação mínima impede a reconstrução da atividade empresarial desenvolvida pela falida, inviabilizando a análise técnica de sua evolução patrimonial, da formação do passivo, da existência de ativos eventualmente arrecadáveis e das circunstâncias econômicas que culminaram no estado de insolvência. Em consequência, resta prejudicada a elaboração de exame mais aprofundado acerca da regularidade da condução da atividade empresarial ao longo de sua existência.

Embora a representante legal tenha informado que acredita que a empresa estaria inativa desde aproximadamente o ano de 2012, tal circunstância, por si só, não afasta a obrigatoriedade de preservação da documentação empresarial exigida pela legislação aplicável, tampouco permite concluir, neste momento, acerca da efetiva inexistência de movimentação econômica ou patrimonial no período subsequente.

Nesse contexto, a ausência integral dos documentos obrigatórios constitui circunstância que merece especial atenção dos órgãos de persecução competentes, uma vez que pode, em tese, guardar relação com as hipóteses previstas na Lei n.º 11.101/2005 referentes à omissão, destruição, ocultação ou não apresentação da escrituração contábil obrigatória.

Todavia, considerando que a análise da configuração de ilícitos penais extrapola as atribuições da Administração Judicial, bem como que o processo falimentar possui natureza eminentemente cível, não cabe a esta auxiliar promover imputações ou conclusões definitivas acerca da ocorrência de crimes. A apuração dos fatos e a eventual responsabilização dos envolvidos inserem-se na esfera de atribuição do Ministério Público e das autoridades competentes.

Diante disso, esta Administração Judicial entende pertinente a remessa de cópia das presentes informações ao Ministério Público para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, especialmente diante da inexistência de documentação contábil da falida e das dificuldades encontradas para a adequada reconstrução de sua atividade empresarial.

ALERTA CONTÁBIL: FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

A ausência dos documentos contábeis obrigatórios inviabiliza a análise da situação econômico-financeira da falida e enseja a remessa das informações ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

04 CONCLUSÃO TÉCNICA

A análise dos elementos constantes dos autos permite concluir que a falência decorreu de um contexto de inviabilidade econômica que culminou na interrupção definitiva das atividades empresariais. Todavia, a completa ausência de documentação contábil, fiscal e societária impede uma reconstrução segura da evolução patrimonial da empresa e limita significativamente a apuração das causas efetivas da insolvência.

Diante do exposto, a Administração Judicial requer o **recebimento do presente relatório**, sugerindo-se a abertura de vista ao Ministério Público para ciência e providências que entender cabíveis. Ainda, diante da alegada inexistência ou extravio da documentação empresarial e visando ao completo esclarecimento dos fatos, reitera-se a pertinência da expedição de ofício à autoridade policial competente da Comarca de Itajaí/SC para que informe acerca da existência de boletim de ocorrência relacionado à empresa falida ou aos seus responsáveis,

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis, 11 de junho de 2026.

SCZ – Scalzilli
Administração Judicial